



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0003962-40.2018.8.14.0000
RECORRENTE: POLO REFRIGERAÇÃO E ENGENHARA LTDA
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA TJE/PA
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA SOMENTE APÓS ESGOTADO O PRAZO DO ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO PREVENTIVA PREVISTA EM CONTRATO E NÃO REALIZADA.

1. A empresa recorrente é legítima para figurar no polo passivo e adimplir com o pagamento da multa imposta no prazo fixado em contrato, o qual prevê a utilização do seguro-garantia quando não realizado o adimplemento espontâneo da obrigação.
2. Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade.
3. Indubitavelmente, houve má prestação de serviço de manutenção preventiva pela contratada desde o início do contrato e isso foi determinante para a ocorrência do defeito, qual seja, o vazamento no radiador do gerador, que ocasionou diversos transtornos e prejuízos a prestação jurisdicional no período.
4. O fato que originou a aplicação da multa foi tecnicamente demonstrado, bem como a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 12 de junho de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa POLO REFRIGERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA em face de decisão da Presidência do TJE/PA que manteve a aplicação de penalidade de multa, em razão do descumprimento de obrigações no contrato nº 044/2017.

Aduz a recorrente, em síntese, que a penalidade imposta pela administração é indevida em razão da ilegitimidade da empresa diante da previsão de seguro-garantia, consignado na cláusula sexta do supracitado contrato, bem como a penalidade é ilegal tendo em vista ter sido imposta obrigação diversa da contratualmente prevista.

Alega que a referida penalidade de multa é ainda abusiva posto que a



Administração não observou as regras contratuais, especificamente em ralação ao objeto contratual que tem por objeto a manutenção preditiva, preventiva (que visa evitar defeitos) e corretiva (que visa recolocar o equipamento em perfeito estado) de maneira permanente, com o fornecimento de peças de reposição para as subestações e grupos geradores.

Ressalta que o evento defeituoso fora evidenciado e de pronto sanado, o que materializa o conceito de manutenção corretiva e, portanto, o fiel cumprimento do contrato.

Afirma ainda, que se tratando de contrato de prestação de serviços preventivos, corretivo e prediais, é possível a ocorrência de eventos semelhantes ao ocorrido com o radiador do Fórum Criminal.

Ao final, alega que não houve nenhum descumprimento contratual por parte da empresa, pugnando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da recorrente em razão da existência de seguro-garantia e reconhecimento da realização de manutenção preventiva, impondo-se o provimento do presente recurso com anulação da penalidade imposta (Termo de Penalidade nº 017/2018).

A Secretaria de Administração do TJE/PA, às fls. 063-v/064, considerando as informações prestadas pelo Serviço de Manutenção de Equipamentos e Instalações (unidade técnica da Secretaria de Engenharia e Arquitetura), verificou que não procedem as alegações apresentadas pela empresa e encaminhou os autos para ciência e deliberação da Presidência do TJE/PA solicitando a manutenção da penalidade de multa aplicada.

A Presidência do TJE/PA (fls. 64-v/65) considerando razoável e proporcional a penalidade imposta, acolheu as manifestações da Secretaria de Engenharia e de Administração, encaminhando os autos ao Conselho da Magistratura nos termos do art. 28, VII, a, do RITJE/PA.

Coube-me a relatoria do feito através da Distribuição de fls. 66.

Às fls. 72, após verificar que a Secretaria de Administração do TJE/PA não se manifestou acerca da alegada ilegitimidade da empresa recorrente em razão da garantia prestada, objeto da cláusula sexta do contrato nº 044/2017, na modalidade seguro garantia, conforme o art. 56, §1º, II, da Lei 8.666/93, determinei que os autos fossem encaminhados a referida Secretaria para que apresentasse manifestação conclusiva e pontual acerca do alegado pela empresa penalizada.

Em resposta, a Secretaria de Engenharia e Arquitetura encaminhou manifestação à Secretaria de Administração deste Poder, aduzindo que a alegação de ilegitimidade proposta pela recorrente não merece prosperar, haja vista que o sujeito passivo da penalidade é a empresa contratada, que a garantia é tão somente um meio de adimplemento da multa e que, após a verificação do parágrafo sexto, da cláusula nona do contrato em tela, o seguro apresentado sequer é a primeira opção para o adimplemento da multa, e sim, o pagamento espontâneo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais será descontado o valor da multa da garantia prestada.

Este é o breve relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Passo a proferir voto.

VOTO

Por ser tempestivo e adequado, conheço do presente recurso



administrativo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA O ADIMPLENTO DA MULTA ANTE A PREVISÃO DO SEGURO GARANTIA. Preliminarmente, a empresa recorrente alega que penalidade imposta seria indevida, haja vista ser parte ilegítima ao cumprimento diante do disposto na Cláusula sexta do contrato, que trata da garantia e que teria contemplado a responsabilidade da seguradora contratada (FILÂNDIA CORRETORA DE SEGUROS) para materializar as disposições contratuais. De fato, o contrato prevê em sua cláusula sexta a apresentação de garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global na modalidade Seguro-garantia.

Entretanto, conforme a previsão do Parágrafo sexto da Cláusula Nona, destacado na manifestação da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, às fls. 75-v, o Seguro-garantia apresentado somente será utilizado para o pagamento da multa caso a empresa recorrente não efetue o pagamento espontaneamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Portanto, através da informação prestada, de que o seguro-garantia não foi utilizado, resta evidente que a empresa recorrente é legítima para figurar no polo passivo e adimplir com o pagamento da multa imposta no prazo fixado em contrato.

Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

DO MÉRITO

No mérito a recorrente alega que não há razões lógicas para a sanção aplicada, tendo em vista que a empresa, no mês de maio de 2018, lavrou um relatório técnico que registrou a ocorrência do defeito. Tal alegação decorre da afirmação de que a Administração do TJE/PA não estaria observando as regras contratuais, bem como o objeto contratual (manutenção preditiva, preventiva e corretiva).

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o defeito apresentado e posteriormente corrigido foi deflagrado justamente por ausência da manutenção preventiva necessária para se evitar a ocorrência que gerou a aplicação da penalidade pela Administração.

Extrai-se das informações prestadas pelo Serviço de Manutenção de equipamentos e Instalações, que o argumento apresentado pela empresa recorrente, isto é, de que o defeito do gerador do Fórum Criminal desta Comarca, ocorrido no dia 21/05/2018, foi solucionado em tempo razoável, em 25/05/2018, não é suficiente para evitar a aplicação da penalidade. Explico.

O contrato já estava a 9 (nove) meses em vigência, tendo ocorrido a manutenção no gerador em setembro de 2017, tendo a empresa, ora recorrente, informado que já havia sido adotados todos as medidas de manutenções necessárias, inclusive realizados posteriormente desligamentos programados que possibilitaram procedimentos e testes mais minuciosos por pelo menos 4 (quatro) oportunidades, somadas as visitas quinzenais para verificação e manutenção preventiva do gerador. Tais medidas não evitaram o vazamento de água do radiador do referido radiador.

Indubitavelmente, houve má prestação de serviço de manutenção preventiva pela contratada desde o início do contrato e isso foi determinante para a ocorrência do defeito, qual seja, o vazamento no radiador do gerador, que



ocasionou diversos transtornos e prejuízos a prestação jurisdicional no período.

Ao contrário do alegado pela empresa penalizada, não há de se falar em fiel cumprimento do contrato. Em verdade, o defeito apresentado deveria ter sido detectado e previamente corrigido, evitando-se os prejuízos causados ao Poder Judiciário.

Neste sentido, cito julgado deste Conselho da Magistratura que manteve a aplicação da penalidade de multa pelo simples atraso no cumprimento da obrigação contratual:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 053/2014 - ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE FIBRA ÓPTICA. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE OBSERVADOS. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA DE ACORDO COM PREVISÃO CONTRATUAL E FALHA NO SERVIÇO RECONHECIDA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.02963261-84, 177.890, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-07-12, Publicado em 2017-07-13)

Desta forma, considerando que o fato que originou a aplicação da multa foi tecnicamente demonstrado, bem como a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, entendo que este Conselho da Magistratura deve negar provimento ao recurso, mantendo in totum a decisão guerreada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO.**

Belém, 12 de junho de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Desembargador Relator